



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693403 - SP
(2020/0093234-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA GUEDES
ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048
VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
AGRAVANTE : LEA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048
VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
AGRAVADO : CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO - SP017661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.000 do CPC/2015, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer", sendo que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer é considerada aceitação tácita.
2. No caso, a parte afirma no próprio recurso que ele está prejudicado, portanto, inviável o conhecimento de referido recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.403 - SP
(2020/0093234-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CRISTIANE APARECIDA GUEDES**
AGRAVANTE : **LEA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA**
ADVOGADOS : **MAURO CHAPOLA - SP164048**
: **VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051**
AGRAVADO : **CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO - SP017661**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 798/802) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 793/794).

Em suas razões, a parte agravante alega que (e-STJ fls. 798/799):

O presente recurso, refere-se a ação promovida, originalmente, na Sexta Vara Cível, nos autos do processo n. 101.65.6038.2016.0002.(entrega de chaves).

No processo supra, o advogado Dr. Bragança Retto, se deu por satisfeito com a entrega dos imóveis em dação de pagamento, (Matriculas ns. 48.675, 48415 e 121.446 do 8º R.I.) A dação, foi feita pela fiadora, D. Marisa - tanto isso é certo que o Dr. Bragança, através de petição se deu por SATISFEITO.

Assim, em tese, o presente recurso, encontra-se, prejudicado.

Por despacho proferido em 11.04.2023, a Culta Magistrada a "quo", assinalou que: "o exequente em face a adjudicação dos imóveis mat. ns. 48.675, 46.415 e 121.447 do 8º R.I. por conta do crédito, o exequente se dá por satisfeito, com a medida para fins de extinção da execução..." Assim, dando-se por SATISFEITO - sendo que os imóveis foram entregues em dação - É DE SE DAR PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Como dito, a presente ação extinta, é originária da 6ª Vara Cível. Razão pela qual, em face a EXTINÇÃO, encontra-se, com toda vênua, em tese, PREJUDICADO, o presente recurso.

Isto posto, é de se dar pela extinção, e por prejudicado, em tese, o presente recurso, com a remessa dos autos ao arquivo. É o que fica requerido.

Subsidiariamente, requer a procedência do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 806/816).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.403 - SP
(2020/0093234-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA GUEDES
AGRAVANTE : LEA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048
VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
AGRAVADO : CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO - SP017661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.000 do CPC/2015, "a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer", sendo que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer é considerada aceitação tácita.
2. No caso, a parte afirma no próprio recurso que ele está prejudicado, portanto, inviável o conhecimento de referido recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.403 - SP
(2020/0093234-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA GUEDES
AGRAVANTE : LEA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048
VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
AGRAVADO : CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO - SP017661

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Apesar de a parte agravante ter apresentado o presente recurso, alega em preliminar que "é de se dar pela extinção, e por prejudicado, em tese, o presente recurso, com a remessa dos autos ao arquivo. É o que fica requerido" (e-STJ fl. 799).

Dispõe o art. 1.000 do CPC/2015:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

No caso, ao afirmar que o recurso está prejudicado e, portanto, não haveria interesse recursal, a parte recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer.

Em tais condições, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt nos EDcl no AREsp 1.693.403 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0093234-3

Número de Origem:

1020722-76.2016.8.26.0002 10207227620168260002

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA GUEDES

ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048

VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051

AGRAVADO : CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO - SP017661

INTERES. : LEA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048

VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANE APARECIDA GUEDES

ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048

VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051

AGRAVANTE : LEA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS : MAURO CHAPOLA - SP164048

VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051

AGRAVADO : CONDOMINIO PRO INDIVISO POLO INDAIATUBA

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGANÇA RETTO - SP017661

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 21 de novembro de 2023